



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018343-39.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.920
APELAÇÃO N° : 1018343-39.2024.8.26.0114
COMARCA : CAMPINAS - 5ª VARA CÍVEL
APELANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
APELADA : TOKIO MARINE SEGURADORA AS
JUIZ : PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

*AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de equipamento. Cobertura do sinistro pela Seguradora. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Concessionária ré, que insiste na improcedência por ausência de responsabilidade civil quanto ao evento danoso, pugnando subsidiariamente pela incidência dos juros de mora a contar da citação. EXAME: Observa-se inicialmente a reconsideração de entendimento que vinha sendo adotado sobre a questão, em razão do exame da prova. Relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré, que se configura como relação de consumo, sujeita portanto ao Código de Defesa do Consumidor, que se estende à Seguradora em razão da sub-rogação, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Ausência contudo de configuração dos requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da mencionada Lei Protetiva, ante a não configuração da hipossuficiência técnica ou econômica da Seguradora. Seguradora demandante que não comprovou de forma convincente o fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica, e também quanto aos danos elétricos e ao nexo de causalidade, para justificar o pedido de regresso. Documentação juntada com a inicial que não serve para comprovação do nexo causal, porque além de ter sido elaborada com base nos relatos do próprio segurado, não especifica com certeza a causa determinante da origem do defeito do aparelho eletrônico e não indica a formação e a qualificação do técnico responsável pela emissão. Seguradora autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Desfecho de improcedência que se faz de rigor, arcando a autora com as verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários devidos aos Patronos da ré em doze por cento (12%) do valor da causa. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “**Ação Regressiva de Ressarcimento**” ajuizada por Tokio Marine Seguradora S.A. contra Tokio Marine Seguradora S.A visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 26.883,00, a título de regresso, ante a cobertura securitária paga ao segurado pelos danos causados ao aparelho eletrônico no dia 05 de dezembro de 2023, no local indicado, com base na Apólice nº 61901400006388061 (fls. 1/17).

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 26.883,00 corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, ou pelo índice convencionado pelas partes, se houver, e acrescido de juros de mora pelo índice de 1% ao mês, até 29/08/2024, e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC desde 30/08/2024 (Lei 14.905/2024), todos desde o efetivo prejuízo (desembolso), na forma da Súmula 54 do STJ. RESOLVO A LIDE com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. CONDENO a ré em custas e despesas judiciais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação**” (“*sic*”, fls. 239/244).

Inconformada, apela a Concessionária ré pugnando pela reforma para a improcedência, por ausência de responsabilidade civil quanto ao evento danoso, pugnando subsidiariamente pela incidência dos juros de mora a contar da citação (fls. 247/269).

Anotado o Recurso (fl. 263), a Seguradora autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 266/279).

É o **relatório**, adotado o de fl. 239.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar.

Anota-se inicialmente que, embora o entendimento que vinha sendo adotado por esta Magistrada em casos similares, passou à reconsideração, à luz do exame da prova, ressaltando que a relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré se configura como relação de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Essa proteção se estende à Seguradora em razão da sub-rogação nos direitos e ações do segurado ante a cobertura do sinistro, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Contudo, embora o amparo das normas da sobredita Lei Protetiva, cumpre observar que não se configuram os requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova em relação à Seguradora, que não padece de hipossuficiência técnica ou econômica (v. artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Quanto ao mérito, era imperiosa a comprovação da ocorrência do sinistro, do dano e do nexo de causalidade, bem ainda do desembolso em razão da cobertura do prejuízo ao segurado na quantia indicada, no termo da Apólice securitária correspondente.

Contudo, a Seguradora demandante não fez prova convincente quanto ao fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica no imóvel segurado no dia do sinistro. É que ela não trouxe aos autos laudo de agente especializado para confirmar o fato alegado na inicial, cumprindo ressaltar que o documento copiado na fl. 55, além de ter sido elaborado com base nos relatos do próprio segurado, não especifica com certeza a causa determinante da origem do defeito do aparelho eletrônico e não indica a formação e a qualificação do técnico responsável pela emissão, não se mostrando hábil para a comprovação do nexo causal.

Ressalta-se que, por força da aplicação da “*Teoria do Risco Administrativo*” ante a configuração da responsabilidade civil objetiva, basta a demonstração da ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano indicado, para essa responsabilização da Concessionária do serviço público em causa em relação à Seguradora demandante, na condição de credora pela sub-rogação nos direitos e ações do segurado indenizado. Nesse sentido é o artigo 37, §6º, da Constituição Federal (“*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a*

terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”).

Portanto, não tendo a Seguradora apelada produzido prova convincente quanto ao fato constitutivo do direito por ela reclamado, conforme o ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, com a demonstração do nexo de causalidade, faz-se de rigor o decreto de improcedência da Ação.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1043395-16.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Carmen Lucia da Silva

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/10/2024

Data de publicação: 27/10/2024

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. Danos elétricos. Sobrecarga de tensão de energia elétrica. Sentença de improcedência do pedido. Apelação da autora. Preliminar de falta de interesse de agir suscitada nas contrarrazões afastada. Mérito. Documentos que instruem a inicial não são suficientes para a responsabilização da concessionária ré. Inversão do ônus da prova previsto no CDC que não implica a procedência do pedido formulado na inicial. Ausência de demonstração do nexo de causalidade entre atos ou omissões da fornecedora de energia elétrica e os danos sofridos pelo segurado da autora. Fragilidade dos documentos, nomeados laudos técnicos, que instruem a inicial, porquanto nem sequer estão firmados por profissionais qualificados, além de não apontarem, de forma clara e precisa, que os danos teriam sido efetivamente causados por oscilação de tensão proveniente da rede de distribuição externa administrada pela ré. Relatório do Módulo PRODIST que é gerado somente a partir do requerimento administrativo de ressarcimento formulado pelo usuário. Nexos de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos indenizados não demonstrado. Seguradora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC). Fixação de honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa que era de rigor. Art. 85, § 8º, do CPC. Sentença de

improcedência do pedido mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1022127-85.2021.8.26.0451

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Felipe Ferreira

Comarca: Piracicaba

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/08/2022

Data de publicação: 30/08/2022

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA. REGRESSIVA. 1. Os laudos de fls. 39/41 não se encontram subscritos, de modo que se torna temerária a sua adoção para a comprovação do nexo causal, por se tratar de documentos apócrifos. 2. Se a autora não faz prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária para 20% do valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC).

1008456-19.2021.8.26.0637

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil

Comarca: Tupã

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/05/2022

Data de publicação: 31/05/2022

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso da indenização paga pelo dano provocado no equipamento de seu segurado. Alegação de falha do serviço público. Responsabilidade objetiva da concessionária, que não se nega, mas que depende de comprovação, pela parte interessada, na medida do seu alcance e condição, do nexo causal entre a eventual falha no fornecimento de energia e os supostos danos provocados nos aparelhos. Ausência de provas idôneas e suficientes nesse sentido. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso, para julgar-se improcedente a Ação, arcando a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária devida aos Patronos da ré, ora arbitrada em doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora